



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08421/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Jonas de Souza
Interessada: Saionara Lucena Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO EDITAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS COMPROMETEDORAS DA NORMALIDADE DO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO – NÃO REALIZAÇÃO DO CERTAME – PODERAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES. A constatação de incorreções em artefato convocatório de procedimento licitatório, com sobrestamento do feito, enseja, além de outras deliberações, o reconhecimento de sua irregularidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00130/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Montadas/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2020, objetivando as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULAR* o referido instrumento convocatório.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que, nos futuros editais de certames licitatórios, não incorra nas falhas apontadas e observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à verificação de requisitos para concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, bem como à adoção, preferencialmente, do pregão na modelagem eletrônica com formatação no registro de preços, enquanto perdurar a situação de enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19).
- 3) *DETERMINAR* ao Alcaide da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que se abstenha de dar seguimento ao Pregão Presencial n.º 004/2020, ordenando a anexação do presente feito aos autos do processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08421/20

acompanhamento de sua gestão, concernente ao exercício financeiro de 2020,
Processo TC n.º 00350/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08421/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Montadas/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2020, objetivando as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias da referida Comuna.

Ab initio, cabe destacar que o relator, com base nos fatos descritos na peça técnica, fls. 39/42, diante da não adoção de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como dos indícios de comprometimento do caráter competitivo do certame, porquanto desconsideradas as medidas sociais em curso para o enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19), deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00032/2020, fls. 47/52, referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00441/2020, fls. 81/86, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe, tendo como base o mencionado pregão, até decisão final deste Areópago de Contas. Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Jonas de Souza, a Pregoeira da mencionada Comuna, Sra. Saionara Lucena Silva, e, na eventualidade da efetiva realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentassem as devidas justificativas sobre os fatos abordados.

Após os envios de arrazoados pela Pregoeira, Sra. Saionara Lucena Silva, fl. 58, e pelo Prefeito, Sr. Jonas de Souza, fls. 64/77, que informaram, basicamente, a não realização do Pregão Presencial n.º 004/2020, em virtude da suspensão das licitações na Comuna, por força do disciplinado no Decreto Municipal n.º 138/2020, bem como em razão do atendimento à medida cautelar expedida por esta Corte, os analistas deste Pretório de Contas emitiram novo artefato técnico, fls. 94/97, onde assinalaram o acolhimento da decisão singular pela municipalidade, a necessidade de emissão de alerta com diversas recomendações e a anexação do presente feito ao processo de acompanhamento da gestão, Processo TC n.º 00350/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 100/103, pugnou, conclusivamente, pela declaração de cumprimento da medida cautelar emitida pela Corte de Contas, e, no mérito, pela irregularidade do procedimento licitatório e envio de recomendações ao gestor de Montadas/PB no sentido de, ao retomar a realização das licitações, não incorrer nas falhas apontadas no álbum processual. Além disso, sugeriu a juntada dos presentes autos ao processo de acompanhamento da gestão, Processo TC n.º 00350/20.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 104/105, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro de 2021 e a certidão de fl. 106.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08421/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 94/97, com base nas informações disponibilizadas pela pregoeira responsável pelo processamento do certame, Sra. Saionara Lucena Silva, fl. 58, e pelo Prefeito, Sr. Jonas de Souza, fls. 64/77, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 004/2020, formalizado pelo Município de Montadas/PB, objetivando as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias da referida Comuna, não foi efetivamente implementado, em virtude da suspensão das licitações na Urbe, determinada pelo Decreto Municipal n.º 138/2020, bem como em razão do atendimento à medida cautelar expedida por este Tribunal (Decisão Singular DS1 – TC – 00032/2020).

Por outro lado, em seus arrazoados, as mencionadas autoridades não apresentaram explicações acerca dos motivos do afastamento, no item “1.4” do instrumento convocatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08421/20

do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ademais, conforme exposto na deliberação monocrática, constata-se que a realização do Pregão Presencial n.º 004/2020 no momento de pandemia, ocasionada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia ensejar diversas situações, a saber, comprometimento do caráter competitivo do procedimento, ante o isolamento social; exposição dos licitantes e servidores da Urbe a desnecessários e potenciais riscos à saúde; e não comprovação da essencialidade dos itens previstos no edital para enfrentamento do Covid-19.

Feitas estas colocações, importante frisar que as irregularidades descritas pelos técnicos da deste Sinédrio de Contas no edital do certame comprometem o referido instrumento convocatório e, por conseguinte, o processamento da licitação, todavia, conforme manifestação do Ministério Público Especial, como não houve prejuízo ao erário ou descumprimento de decisão exarada por este Areópago, não cabe imposição de penalidade ao Alcaide, merecendo, de toda forma, o envio de recomendações, notadamente em relação à verificação de requisitos para concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas futuras contratações públicas, bem como à adoção, preferencialmente, do pregão na modelagem eletrônica com formatação no registro de preços, enquanto perdurar a situação de pandemia.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULAR* o referido instrumento convocatório.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que, nos futuros editais de certames licitatórios, não incorra nas falhas apontadas e observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à verificação de requisitos para concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, bem como à adoção, preferencialmente, do pregão na modelagem eletrônica com formatação no registro de preços, enquanto perdurar a situação de enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19).
- 3) *DETERMINO* ao Alcaide da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que se abstenha de dar seguimento ao Pregão Presencial n.º 004/2020, ordenando a anexação do presente feito aos autos do processo de acompanhamento de sua gestão, concernente ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00350/20.

É o voto.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO